



Índice

COMUNICADO	1
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	5
Autarquias	6
Fundações	7
Poder Legislativo	8
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	9
Abelardo Luz	9
Águas de Chapecó	9
Arabitã	10
Balneário Arroio do Silva	11
Bom Retiro	11
Campos Novos	12
Canoinhas	12
Coronel Freitas	13
Florianópolis	13
Ibiam	17
Içara	18
Imaruí	19
Imbituba	20
Jaraguá do Sul	20
Joinville	21
Lages	21
Matos Costa	22
Tijucas	22
Timbó Grande	23
PAUTA DAS SESSÕES	23
ATOS ADMINISTRATIVOS	24

COMUNICADO

Comunicamos a quem interessar que a edição do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, datada de 27 de novembro de 2012, por problema técnico, registrou a numeração 1118. A interrupção sequencial da edição citada não afeta o conteúdo publicado.

Florianópolis, 28 de novembro de 2012

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: APE 10/00204372
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria da Graça Vieira
 3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 - Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 5381/2012
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03 c/c os arts. 66 e 72 da LC n. 412/08, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria da Graça Vieira, da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, classe III, nível 04, referência G, matrícula n. 219.444-9-01, CPF n. 252.163.689-49, consubstanciado na Portaria n. 185/IPREV, de 26/01/2010, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em razão da irregularidade enquadramento da servidora Maria da Graça Vieira no cargo único de Analista Técnico em Gestão Pública, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
- 6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Presidente do IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretarias de Estado da Administração.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 10/00638704

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de José Alfredo Müller

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5402/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de José Alfredo Müller, servidor da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, classe IV, nível 03, referência J, matrícula n. 177.841-0-12, CPF n. 092.855.639-53, consubstanciado na Portaria n. 1465/IPREV, de 23/06/2010, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em razão das irregularidades:

6.1.1. enquadramento do servidor José Alfredo Müller no cargo único de Analista Técnico em Gestão Pública, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal;

6.1.2. enquadramento do servidor por transposição na Secretaria de Estado da Administração, em data de 1º/08/2003, caracterizando esta forma de provimento derivado de cargo público e aplicação do Instituto da Transposição de Cargos, vedada pela Constituição Federal, no seu art. 37, II, que dispõe que a investidura em cargo público exige a prévia aprovação em concurso público.

6.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, a adoção de procedimentos necessários com vistas à regularização da concessão da presente aposentadoria, que deverá ser em cargo, que não o único, do órgão de lotação ocupado anteriormente à transposição, comunicando-as a este Tribunal no

prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Ressalvar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a aposentadoria do servidor em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, escoimado das irregularidades ora apontadas, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

6.4. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que o não cumprimento do item retrocitado implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, conforme o caso.

6.5. Determinar à Secretaria-geral - SEG, deste Tribunal, que cientifique a Diretoria-geral de Controle Externo - DGCE e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca da determinação constante do item 6.2 retrocitado para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, à Secretaria de Estado da Administração e ao controle interno do IPREV.

6.7. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 12/00186408

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. SPC-07/00263608 - Solicitação de Prestação de Contas de Recursos Antecipados, referente NSE n. 293/000, de 07/11/2005, no valor de R\$ 12.000,00, repassados ao Bandeirante Recreativo Futebol Clube, de Florianópolis

3. Interessado(a): Marcelino Aloir Dutra

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 1055/2012

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0160/2012, exarado na Sessão Ordinária de 27/02/2012, nos autos do Processo n. SPC-07/00263608, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 1097/2012, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia,

Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: SPC-07/00233016

2. Assunto: Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados, através das Notas de Subempenho ns. 1389, de 07/06/2005, e 1736, de 20/07/2005, nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 36.640,00, respectivamente, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – em Santa Catarina

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e Rudney Raulino

Procuradores constituídos nos autos: Marcos José da Silva Arzua e outros (de Rudney Raulino)

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte (atual Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1070/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados, através das Notas de Subempenho ns. 1389, de 07/06/2005, e 1736, de 20/07/2005, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – em Santa Catarina – pela Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte. Considerando que o Sr. Rudney Raulino foi devidamente citado, conforme consta das fs. 580 e 757 dos presentes autos; Considerando que as alegações de defesa e documentos encaminhados são insuficientes para elidirem irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 170/2009;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas de recursos antecipados ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – em Santa Catarina, através das Notas de Subempenho ns. 1389, de 07/06/2005 (Global n. 1174), P/A 2820, elemento 33504302, FR 0100, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e 1736, de 20/07/2005 (Global n. 1173), P/A 4656, elemento 33504302, FR 0100, no valor de R\$ 36.640,00 (trinta e seis mil seiscentos e quarenta reais).

6.2. Aplicar ao Sr. Rudney Raulino – Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – em Santa Catarina em 2005, CPF n. 471.397.579-68, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não movimentação dos recursos em conta bancária individualizada e vinculada, contrariando o Decreto (estadual) n. 307/03, art. 16, caput e §1º, a Resolução n. TC-16/94, arts. 44, V, e 47, e a Ordem de Serviço SEF n. 139/83, item 11.1 (item 2.7 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.3. Recomendar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – em Santa Catarina que, doravante, ao receber recursos do erário, atente para o que determinam os Decretos (estaduais) ns. 307/03 e 2.105/04, no que concerne a prazos para prestação de contas, para não incorrer na irregularidade apontada no item 2.10 do Relatório DCE.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 170/2009, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC - em Santa Catarina e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE 08/00457404

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Subempenho n. 882/000, de 30/06/2005, no valor de R\$ 25.000,00, à Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Forquilha

3. Responsável: Walter Tiscoski

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1059/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda, para verificar supostas irregularidades pertinentes à prestação de contas de recursos antecipados repassados à Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Forquilha através da Nota de Subempenho n. 882/000, de 30/06/2005.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 185 dos presentes autos.

Considerando que as alegações de defesa e documentos encaminhados são insuficientes para elidirem irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 00129/2012.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial, referentes às contas de recursos antecipados através da Nota de Subempenho n. 882/000, de 30/06/2005 (Global n. 629), no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), à Associação de Bombeiros Voluntários de Forquilha.

6.1.1. Dar associação ao Responsável da parcela de R\$ 24.254,02 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), frente à legalidade de despesas efetivadas;

6.1.2. Condenar o Responsável – Sr. Walter Tiscoski - Presidente da Associação de Bombeiros Voluntários de Forquilha em 2005, CPF n. 440.687.609-00, ao pagamento da quantia de R\$ 745,98 (setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) relativa à parte irregular da nota de subempenho citada acima, em face da realização de despesas com juros e multas relativas a pagamentos efetivados com atraso, por isso desprovidas de caráter público, contrariando o disposto no art. 9º, inciso VII, do Decreto (estadual) n. 307/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o

encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar ao Sr. Walter Tiscoski - anteriormente qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da apresentação de recibos como comprovantes de despesas, contrariando o disposto nos arts. 24, inciso IX e §1º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 59 da Resolução n. TC-16/94, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Declarar a Associação de Bombeiros Voluntários de Forquilha e o Sr. Walter Tiscoski impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.4. Recomendar à Associação de Bombeiros Voluntários de Forquilha que, doravante, as prestações de contas observem as disposições contidas na legislação atinente à matéria, especialmente quanto à(ao):

6.4.1. utilização dos recursos repassados apenas para pagamento de despesas cujo fato gerador tenha ocorrido dentro do período de vigência do Convênio, na forma disposta pelo inciso V do art. 9º do Decreto (estadual) n. 307/2003;

6.4.2. depósito bancário dos recursos repassados em conta individualizada e vinculada, movimentada por cheques nominais e individualizados por credor, de acordo com a regra estatuída pelos arts. 24, inciso III, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 47 da Resolução n. TC-16/94.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Associação de Bombeiros Voluntários de Forquilha.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APC-07/00560726

2. Assunto: Auditoria de Prestações de Contas de Recursos Antecipados, através da Nota de Subempenho n. 1035, de 06/12/2005, no valor de R\$ 38.241,79, à Prefeitura Municipal de Calmon

3. Responsável: Valdir Vital Cobalchini

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1071/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 1035, de 06/12/2005, no valor de R\$ 38.241,79, à Prefeitura Municipal de Calmon pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000,

as contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 1035, de 06/12/2005 (Global n. 704), P/A 7934, elemento 44404202, fonte 0100, no valor de R\$ 38.241,79 (trinta e oito mil, duzentos quarenta e um reais, setenta e nove centavos), em face da ausência de apresentação do extrato, com movimentação, da conta bancária específica, contrariando o disposto nos arts. 24, III, do Decreto (estadual) n. 307, de 04 de junho de 2003, e 44, V, da Resolução TC-16/94, e dar quitação ao Responsável do referido valor.

6.2. Recomendar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador que fiscalize e exija das entidades beneficiadas com recursos antecipados que observem o cumprimento da legislação aplicável à prestação de contas quando da apresentação dos documentos comprobatórios da correta aplicação dos recursos, prevenindo a ocorrência da falha elencada no item anterior ou de outras semelhantes em procedimentos futuros.

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Calmon que observe o cumprimento da legislação aplicável à prestação de contas de recursos antecipados quando da apresentação dos documentos comprobatórios da correta aplicação dos recursos, prevenindo a ocorrência da falha elencada no item anterior ou outras semelhantes em procedimentos futuros.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 959/2011, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada, e à Prefeitura Municipal de Calmon.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-08/00644697

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivone Pereira

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Procuradoria Geral do Estado

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5362/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, fundamentado no art. 8º, incisos I a III, alíneas "a" e "b", da EC n. 20/98 c/c o art. 3º da EC n. 41/03, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ivone Pereira, servidora da Procuradoria Geral do Estado, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, nível 4, referência C, matrícula n. 159.396-0-01, CPF n. 245.484.309-97, consubstanciado na Portaria n. 1824/IPREV, de 26/08/2008, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Pública, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal;

6.1.2. Enquadramento da servidora por transposição na Procuradoria Geral do Estado – PGE, através do Ato n. 1750, publicado no DOE em 19/05/1999, caracterizando esta forma de provimento derivado de cargo público e aplicação do Instituto da Transposição de Cargos, vedada pela Constituição Federal, no seu art. 37, II, que dispõe que a investidura em cargo público exige a prévia aprovação em concurso público.

6.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV a adoção de procedimentos necessários com vistas à regularização da concessão da presente aposentadoria, que deverá ser em cargo, que não o único, do órgão de lotação ocupado anteriormente à transposição.

6.3. Ressalvar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que a aposentadoria da servidora em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, escoimado das irregularidades ora apontadas, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

6.4. Comunicar impreterivelmente as providências adotadas a este Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe art. 41, caput, § 1º, da Resolução n. 06/2001 (RI do TCE/SC), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.5. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que o não cumprimento do item retrocitado implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar n. 202/2000, conforme o caso.

6.6. Determinar à Secretaria Geral – SEG, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação retrocitada e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

6.7. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator, que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, ao Sr. João dos Passos Martins Neto – Procurador-Geral do Estado e ao responsável pelo Controle Interno daquela Procuradoria.

6.8. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

de 24/08/2008 do Tribunal Pleno, cujos efeitos da inativação foram mantidos pelo trânsito em julgado da sentença de mérito na Ação Ordinária n. 023.08.072366-0, proferida pela Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (atual 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital), em 28/07/2009 conforme apontado no item 3 do Relatório DAP n. 4619/2012.;

6.2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Pedro Francisco Fernandes, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula n. 9074376, CPF n. 179.203.109-20, consubstanciado na Portaria n. 574/PMSC/2012, de 15/05/2012 que convalida na Portaria n. 227/PMSC/1997, de 15/07/1997, ressalvado o trânsito em julgado da sentença de mérito na Ação Ordinária n. 023.08.072366-0, proferida pela Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (atual 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital), em 28/07/2009 conforme apontado no item 3 do Relatório n. 4619/2012;

6.3. Dar ciência da decisão nestes autos, bem como do relatório e do voto que a instruem, à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para as providências que julgar necessárias a regular representação judicial da Fazenda Pública.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

1. Processo n.: REC 12/00188966

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-08/00457749 - Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 85, de 12/12/2005, no valor de R\$ 9.600,00, ao Zimba Moto Clube, de Imbituba

3. Interessado(a): Aladir Ferreira

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 1051/2012

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0127/2012, exarado na Sessão Ordinária de 22/02/2012 nos autos do Processo n. PCR-08/00457749, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar os itens 6.1.1, 6.1.2 e 6.2.1 do Acórdão recorrido;

6.1.2. modificar os itens 6.1 e 6.3 do Acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação:

“6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea “b”, c/c o parágrafo único do art. 21, ambos da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados repassados ao Zimba Moto Clube, referente à Nota de Empenho n. 85/000, de 12.12.2005, P/A 8967, elemento 33504399, fonte 0269, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), dando quitação ao Sr. Aladir Ferreira.

1. Processo n.: APE-12/00352278

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Pedro Francisco Fernandes

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5373/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Cancelar a denegação de registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Pedro Francisco Fernandes, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula n. 907437-6, CPF n. 179.203.109-20, consubstanciado na Portaria n. 227/PMSC/1997 de 15/07/1997, que havia sido exarada pela Decisão n. 3178/2008 em sessão ordinária

6.3. Recomendar ao Zimba Moto Clube, de Imbituba, que, quando do recebimento de novos recursos, observe a legislação pertinente, especificamente no tocante à apresentação de prestação de contas dentro do prazo estipulado pelo art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81, aplicável à espécie por força da Resolução Legislativa n. 030/98."

6.1.3. ratificar os demais termos do Acórdão recorrido.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao Zimba Moto Clube, de Imbituba, ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO, à Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, à Procuradoria-geral junto a este Tribunal de Contas e à Procuradoria-geral do Estado/PROFIS.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE CITAÇÃO N. 216/2012

Processo n. PCR-12/00153313

Assunto: Prestação de contas de recursos antecipados relativa ao empenho nº 119, de 07/02/06, no valor de R\$ 12.000,00, repassados ao Movimento Renova-me

Interessado: Francielli Cardoso Santana Miguel - CPF 4.902.059-50

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Pelo presente, fica **CITADA**, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 17, II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno) e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), a Sra. **Francielli Cardoso Santana Miguel - CPF 4.902.059-50**, com último endereço à Rua Zavério Ergh, 72 - Portinho - CEP 88790-000 - Laguna/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ694186957BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 18.746/2012 com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução n. DCE/Insp. 1/Div. 3 n. 00339/2012, em face de: [...] 3.2.1 Passíveis de imputação de débito, nos valores seguintes, e aplicação de multa proporcional:

3.2.1.1 R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 140, § 1º da Lei Complementar nº 284/05, conforme apontado no item 2.1, deste Relatório, e seus subitens:

3.2.1.1.1 apresentação de documentos fiscais inidôneos, contrariando o disposto no art. 140, § 1º, da Lei Complementar nº 284/05 e nos arts. 49 e 52, incisos II e III, da Resolução nº TC-16/94, c/c o art. 4º da Lei Complementar nº 202/00, conforme exposto no item 2.1.1 do presente relatório;

3.2.1.1.2 Ausência de comprovação da realização do evento, ou seja, do objeto do repasse, desrespeitando o disposto no art. 58 da Constituição Estadual, art. 140, § 1º da Lei Complementar nº 284/05 e arts. 49 e 52, incisos II e III, da Resolução nº TC - 016/94, conforme exposto no item 2.1.2 do presente relatório;

3.1.1.1.3 movimentação bancária inadequada, por meio de cheques avulsos, não nominais e individualizados por credor, sacados diretamente no caixa, contrariando o disposto no art. 140, § 1º da Lei Complementar nº 284/05 e no art. 47 da Resolução nº TC 16/94, conforme exposto no item 2.1.3 do presente relatório.

3.1.2 Passível de aplicação de multa, face:

3.1.2.1 ao encaminhamento da prestação de contas fora do prazo, contrariando o disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 5.867/81 e no art. 52 da Resolução nº TC - 16/94, (item 2.2. deste relatório);

O não atendimento desta **citação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 27 de novembro de 2012

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Autarquias

1. Processo n.: RLA 12/00235204

2. Assunto: Auditoria Ordinária sobre as obras de recuperação da ponte sobre o Rio Lambedor, na Rodovia SCT-283 (Tomada de Preços n. 065/2007 e Contrato n. PJ 070/2008), no valor total de R\$ 278.231,09

3. Responsável: Paulo Roberto Meller

4. Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA)

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 5359/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), com abrangência sobre as obras de recuperação da ponte sobre o Rio Lambedor, na Rodovia SCT-283 (Contrato n. PJ 070/2008), no valor total de R\$ 278.231,09, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/00, os atos examinados.

6.2. Determinar ao Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA) que, em futuras obras, as planilhas orçamentárias modificadas por termos aditivos representem fielmente os serviços e as quantidades que serão executados, sem que haja promoção de qualquer artifício que macule a realidade dessas planilhas, sob pena de contrariar os arts. 6º, IX, e 7º, §2º, I e II, da Lei (federal) n. 8.666/93.

6.3. Recomendar ao Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA) que:

6.3.1. em relação à execução do muro de concreto ciclópico da margem esquerda, seja retirado o excedente das esperas em barras de aço da base do muro (caso não tenha outra serventia), como prevenção a possível acidente com pessoas ou animais;

6.3.2. promova a recuperação da estrutura de concreto armado da ponte que se encontra bastante degradada, como forma de garantir a segurança dos usuários a longo prazo.

6.4. Alertar o Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), na pessoa do seu Presidente, que o não cumprimento do item 6.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.5. Determinar à Secretaria-geral (SEG) deste Tribunal que cientifique a Diretoria-geral de Controle Externo - DGCE, após o trânsito em julgado, acerca da determinação constante do item 6.2 retrocitado para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Paulo Roberto Meller - Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA) e ao Controle Interno e Departamento Jurídico daquela autarquia.

6.7. Determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundações

1. Processo n.: RLA 12/00369758

2. Assunto: Auditoria Especial sobre Demonstrações Financeiras do Programa de Proteção da Mata Atlântica (PPMA) - contribuição financeira do Banco KfW

3. Responsável: Murilo Xavier Flores

4. Unidade Gestora: Fundação do Meio Ambiente - FATMA

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão n.: 5361/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria das Demonstrações Financeiras do Projeto de Proteção da Mata Atlântica em Santa Catarina, referente ao exercício de 2011, elaborado pela Diretoria de Atividades Especiais – DAE, deste Tribunal, encaminhados a esta Corte de Contas pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Fundação do Meio Ambiente – FATMA, à Sra. Ana Verônica Cimardi – Coordenadora Executiva do PPMA/SC e ao Sr. Jürgen Kern – Diretor da Agência KfW no Brasil.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00374130

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Rogério Cipriano

3. Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5370/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rogério Cipriano, da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 14/15/04, matrícula n. 242079-1-01, CPF n. 245.562.549-49, consubstanciado na Portaria n. 102/IPREV, de 31/01/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão do enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal:

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

1. Processo n.: REC 11/00455130

2. Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão exarada no Processo n. SPE-06/00485307 - Aposentadoria de Peter Johann Burger

3. Interessado(a): Sebastião Iberes Lopes Melo

4. Unidade Gestora: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 5358/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 1552/2011, de 20/06/2011, exarada no Processo n. SPE-06/00485307, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar a Decisão recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Peter Johann Burger, servidor da Fundação Universidade do Estado de

Santa Catarina – UDESC, no cargo de Professor Universitário, matrícula n. 237288601, classe sênior, nível 13, CPF n. 029.857.059-91, consubstanciado na Portaria n. 680, de 12/07/2006.”

6.1.2. cancelar os itens 6.2 a 6.4 da Decisão recorrida, em decorrência da ordenação do registro.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina/UDESC e ao Sr. Peter Johann Burger.

6.3. Determinar a devolução dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 218/2012

Processo n. TCE-08/00182626

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela ALESC, referente à NE n. 784/000, de 01/03/2005, no valor de R\$ 2.000,00, repassados a Associação Comunitária Braçonortense de Braço do Norte

Responsável: Gelson Claudio Neto - CPF 18.812.089-07

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Gelson Claudio Neto - CPF 18.812.089-07**, com último endereço à Rua Osvaldo Westphal, 145 Aptº 202 - Centro - CEP 88750000 - Braço do Norte/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ694196305BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 21.266/2012, com a informação "Não Procurado", a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO DO TCE de 14/11/2012, como segue:

Acórdão n.: 1005/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que trata da prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 784, de 1º/03/2005, à Associação Comunitária Braçonortense.

Considerando que o Sr. Gelson Cláudio Neto foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 84 e 85 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.6 n. 00057/2012;

ACORDAM

os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 784, de 1º/03/2005, atividade 8785, elemento 33.50.43.02, fonte 100, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina à Associação Comunitária Braçonortense.

6.2. Aplicar ao Sr. Gelson Cláudio Neto - Presidente da Associação Comunitária Braçonortense em 2005, CPF n. 018.812.089-07, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da realização de despesa fora do período de aplicação, contrariando o art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81 - aplicável à espécie por força do disposto na Resolução Legislativa n. 30/98, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao

Poder Legislativo

1. Processo n.: TCE 09/00658088

2. Assunto: Tomada de Contas Especial pertinente à prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 2355, de 02/05/2006, no valor de R\$ 3.000,00, ao Lar Beneficente do Idoso São José, de Sombrio

3. Responsáveis: César Luiz Belloni Faria e Joênio Luchina

4. Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1061/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que trata da prestação de contas de recursos antecipados repassados ao Lar Beneficente do Idoso São José, de Sombrio, em 2006.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de contas antecipados, através da Nota de Empenho n. 2355, de 02/05/2006, P/A 8785, elemento 33504302, fonte 300, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela ALESC ao Lar Beneficente do Idoso São José, de Sombrio, e dar quitação aos Responsáveis.

6.2. Recomendar ao Lar Beneficente do Idoso São José, de Sombrio, que, quando do recebimento de novos recursos, observe a legislação pertinente, especificamente no tocante à:

6.2.1. apresentação de prestação de contas dentro do prazo estipulado pelo art. 43 da Resolução n. TC-16/94, aplicável à espécie por força do art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.1 do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1 n. 555/2012);

6.2.2. apresentação da prestação de contas com documentos comprobatórios das despesas em original, conforme dispõe o art. 46, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/94 (item 2.2 do Relatório DCE).

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Lar Beneficente do Idoso São José, de Sombrio, e ao Sr. Joênio Luchina - Presidente daquela entidade em 2006.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada.

Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar à Associação Comunitária Braçonortense a adoção das providências a seguir especificadas visando à correção de restrições apontadas no Relatório DCE e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.3.1. Atente para o prazo legal no que tange à apresentação de prestação de recursos antecipados, conforme o que determina o art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81;

6.3.2. Atente para que, doravante, o depósito bancário dos recursos antecipados seja realizado por conta individualizada e vinculada, movimentada por cheques nominais e individualizados por credor, em conformidade com o art. 47, da Resolução n. TC-16/94.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 72/2012

8. Data da Sessão: 15/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Icken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis, 27 de novembro de 2012

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Determino à Secretaria Geral (SEG/DICE), que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e Auditores desta Casa. Publique-se.

Florianópolis, em 26 de novembro de 2012.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Conselheiro Relator

Águas de Chapecó

1. Processo n.: PCA 08/00249127

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsável: Anildo Machado

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Águas de Chapecó

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1063/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Águas de Chapecó.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 60 e 70 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 724/2012;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Águas de Chapecó, e condenar o Responsável – Sr. ANILDO MACHADO – Presidente daquele Órgão em 2007, CPF n. 425.309.979-34, ao pagamento da quantia de R\$ 637,28 (seiscentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), referentes a despesas com diárias sem comprovação do caráter público das mesmas, em afronta ao art. 4º da Lei n. 4.320/64, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Aplicar ao Sr. ANILDO MACHADO – anteriormente qualificado, com fundamento art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela realização de despesas irregulares no montante de R\$ 15.060,00 com a contratação de serviços nas áreas de assessoria jurídica, legislativa, administrativa, licitações, contabilidade e de recursos humanos, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da administração, traduzindo afronta às disposições do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar ao Responsável pela Câmara Municipal de Águas de Chapecó que:

6.3.1. atente para o estabelecido na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001, quanto à classificação da despesa pública;

6.3.2. tome as providências no sentido registrar as contribuições previdenciárias no elemento de despesa 47 – Obrigações Tributárias e Contributivas, possibilitando que a contabilidade cumpra seu papel de evidenciar a despesa empenhada e realizada à conta dos créditos

Administração Pública Municipal

Abelardo Luz

Processo nº: DEN-12/00474624

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz

Responsável: Dilmar Antonio Fantinelli

Interessado: José Davi Sobrinho

Assunto: Preterição da ordem cronológica das exigibilidades.

Decisão Singular GAC/AMF n. 683/2012

Tratam os autos de expediente encaminhado pelo Senhor José Davi Sobrinho, administrador da empresa José Davi Sobrinho - EPP, noticiando supostas irregularidades relacionadas à violação da ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 5º, da Lei (federal) n. 8.666/93.

Seguindo a tramitação regular, após regularmente autuado, o processo seguiu à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, que sugeriu, através do Relatório n. 4.047/2012 (fls. 09-12) o conhecimento da representação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Despacho n. GPDR/186/2012, acompanhou a manifestação da Diretoria Técnica (fl. 13).

Compulsando os autos, verifico que a matéria nele tratada encontra-se dentre aquelas afetas à fiscalização desta Corte de Contas e a representação cumpre as formalidades legais para seu conhecimento.

Desta forma, entendo como satisfeitos os requisitos previstos no art. 65 c/c 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, motivo pelo qual conheço da representação e determino que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias, inclusive auditorias, inspeções ou diligências junto à Prefeitura Municipal de Abelardo Luz, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

orçamentários e às dotações disponíveis, nos termos do art. 90 da Lei n. 4.320/64;

6.3.3. observe o prazo e a integralidade dos documentos contábeis que devem ser remetidos a este Tribunal de Contas, principalmente quanto ao Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas Conforme o Vínculo com os Recursos - Anexo 8, da Lei n. 4.320/64, cumprindo o art. 3º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o estabelecido no art. 25 da Resolução n. TC-16/94.

6.4. Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Joaçaba – 9ª Região Fiscal acerca da ausência do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre as despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros - pessoa física.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e de Voto que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Sr. Leonir Antônio Hentges e à Câmara Municipal de Águas de Chapecó.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Icken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Arabutã

1. Processo n.: PCA 10/00219302

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009

3. Responsáveis: Neudi Antônio Sgarbossa, Assoredo Konrad, Arlete Schimmelpfennig, Hélio Losch, Adelmo Feruck, Maurício Patzlaff, Renato Vortmann, Marcelo Morche e Lauri Enck

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Arabutã

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1062/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2009 da Câmara Municipal de Arabutã.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 75 a 83 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1545/2012;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2009 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Arabutã, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, em razão do recebimento de verba indenizatória pela convocação para sessões legislativas extraordinárias, em afronta ao art. 57, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 50/2006 (item 4.1.2 do Relatório DMU), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e

44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. De responsabilidade do Sr. NEUDI ANTÔNIO SGARBOSSA – Presidente da Câmara Municipal de Arabutã em 2009, CPF n. 523.172.349-53, o montante de R\$ 1.280,67 (mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos);

6.1.2. De responsabilidade do Sr. ASSOREDO KONRAD – Vereador da Câmara Municipal de Arabutã em 2009, CPF n. 345.919.079-53, o montante de R\$ 1.280,67 (mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos);

6.1.3. De responsabilidade da Sra. ARLETE SCHIMMELPFENNIG – Vereadora da Câmara Municipal de Arabutã em 2009, CPF n. 867.400.839-91, o montante de R\$ 1.280,67 (mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos);

6.1.4. De responsabilidade do Sr. HÉLIO LOSCH – Vereador da Câmara Municipal de Arabutã em 2009, CPF n. 430.319.279-15, o montante de R\$ 1.280,67 (mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos);

6.1.5. De responsabilidade do Sr. ADELMO FERUCK – Vereador da Câmara Municipal de Arabutã em 2009, CPF n. 477.048.299-04, o montante de R\$ 1.280,67 (mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos);

6.1.6. De responsabilidade do Sr. MAURÍCIO PATZLAFF – Vereador da Câmara Municipal de Arabutã em 2009, CPF n. 576.699.969-00, o montante de R\$ 1.280,67 (mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos);

6.1.7. De responsabilidade do Sr. RENATO VORTMANN – Vereador da Câmara Municipal de Arabutã em 2009, CPF n. 525.933.209-15, o montante de R\$ 1.280,67 (mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos);

6.1.8. De responsabilidade do Sr. MARCELO MORCHE – Vereador da Câmara Municipal de Arabutã em 2009, CPF n. 949.173.109-20, o montante de R\$ 1.280,67 (mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos);

6.1.9. De responsabilidade do Sr. LAURI ENCK – Vereador da Câmara Municipal de Arabutã em 2009, CPF n. 653.414.659-20, o montante de R\$ 1.280,67 (mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos).

6.2. Recomendar ao Poder Legislativo Municipal de Arabutã que se abstenha de incluir na nova lei municipal que fixar os subsídios para a próxima legislatura (2013-2016) dispositivo que autorize e fixe o pagamento de indenização aos edis pela participação em sessões extraordinárias, em cumprimento ao disposto no art. 57, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 50/2006.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1545/2012, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Arabutã.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Icken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Balneário Arroio do Silva

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 217/2012

Processo n. PCA-07/00139770

Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

Responsável: Edécio Fontanella - CPF 457.602.929-00

Entidade: Câmara Municipal de Balneário Arroio do Silva

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Edécio Fontanella - CPF 457.602.929-00**, com último endereço à Rua Criciúma, 798 - Centro - CEP 88914000 - Balneário Arroio do Silva/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ694195809BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 21.035/2012, com a informação "Não Procurado", a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 14/11/2012, como segue:

Acórdão n.: 1012/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2006 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Balneário Arroio do Silva.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 967/2012;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Balneário Arroio do Silva, e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, em face do recebimento indevido de subsídio de agente político do Legislativo Municipal, sem atender ao disposto no art. 39, §4º, c/c o art. 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamentos a maior (subitem 6.1.1 do Relatório DMU), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. de responsabilidade do Sr. ROGÉRIO FERREIRA DA COSTA - Presidente da Câmara de Vereadores de Balneário Arroio do Silva em 2006, CPF n. 292.798.870-68, o montante de R\$ 810,08 (oitocentos e dez reais e oito centavos);

6.1.2. de responsabilidade do Sr. EDÉCIO FONTANELLA - Vereador do Município de Balneário Arroio do Silva em 2006, CPF n. 457.602.929-00, o montante de R\$ 540,08 (quinhentos e quarenta reais e oito centavos).

6.2. Aplicar ao Sr. ROGÉRIO FERREIRA DA COSTA - anteriormente qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da realização de despesas no montante de R\$ 7.800,00 com a contratação terceirizada de serviços profissionais de contabilidade, caracterizada delegação de atividades típicas e permanentes da administração pública a ente privado, conforme prevê o disposto no inciso II e no caput do art. 37 da Constituição Federal, como bem normatizou esta Corte de Contas através dos Prejulgados ns. 996, 1277, 1857 e 1939, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para

cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar à Câmara Municipal de Balneário Arroio do Silva que adote medidas preventivas e corretivas em relação às seguintes falhas:

6.3.1. Baixa de bens móveis por transferência ao patrimônio da Prefeitura Municipal registrada indevidamente como Variações Passivas - Mutações Patrimoniais, no Anexo 15 da Lei (federal) n. 4.320/64, quando deveria ser contabilizada como Variações Passivas - Independentes da Execução Orçamentária;

6.3.2. Ausência de recolhimento dos valores relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre as despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros - pessoa física.

6.4. Ressalvar que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e, mesmo, ordinárias, que devem integrar processos específicos, submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 967/2012, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Câmara Municipal de Balneário Arroio do Silva, à assessoria jurídica daquele Órgão e ao controle interno do Município de Balneário Arroio do Silva, para os devidos fins legais.

7. Ata n.: 72/2012

8. Data da Sessão: 15/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis, 27 de novembro de 2012

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Bom Retiro

1. Processo n.: PCA 07/00215620

2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Responsável: Jair José FariasProcuradores constituídos nos autos: Noel Antônio Tavares de Jesus e outros

4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Bom Retiro

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1047/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bom Retiro.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no artigo 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes aos atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bom Retiro, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Bom Retiro, a adoção das providências a seguir relacionadas:

6.2.1. Ao Gestor Responsável e à Unidade Gestora para que proceda à correta contabilização das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, III da Lei Federal n. 8.212, de 24/06/91, sob pena da possível sujeição futura à sanção prevista no art. 70, inciso III, da Lei Complementar n. 202/2000 (item 1.1 do Relatório da DMU);

6.2.2. Atente a classificação em programas de saúde, não elegíveis como "Ações e Serviços Públicos de Saúde", nos termos das normas previstas na Emenda Constitucional n. 29, e também porque não se enquadram dentre aquelas afetas à autuação do SUS no âmbito municipal, consoante disposto na Lei (federal) n. 8.080/90, art. 18 (item 1.2 do Relatório da DMU);

6.2.3. Atente a classificação em elementos próprios como previsto na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04/05/2001 (item 1.3 do Relatório da DMU).

6.3. Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Lages - 9ª Região Fiscal acerca do indicio não recolhimento previdenciário pelo Fundo Municipal de Saúde de Bom Retiro no exercício de 2006, no montante de R\$ 28.661,54 (vinte e oito mil seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), contrariando a Lei (federal) n. 8.212/91, para conhecimento dos fatos apurados por este Tribunal e tomada de providências que julgar pertinentes.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Municipal de Saúde de Bom Retiro.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

AMFJ

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e dar quitação ao Responsável.

6.2. Recomendar à Câmara Municipal que, doravante, atente para o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, definindo, na data-base para a concessão da revisão geral anual, o índice oficial que adotará para a medição da inflação do período.

6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, aos Srs. Adão Volff, Aldocir Michelotto, Florindo Rogério Cordeiro dos Santos, Irineu Armando Osório Júnior, José Adelar Carpes, José Tadeu Guzatti, Leandro Varella Antunes, Maurílio Castro Campagnoni e Silvio Alexandre Zancanaro - Vereadores do Município de Campos Novos em 2006, e às procuradoras constituídas nos autos.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Campos Novos.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Canoinhas

1. Processo n.: REP 11/00464716

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na admissão de servidores temporários para os cargos de Contador e Tesoureiro

3. Responsável: Gilberto dos Passos

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Canoinhas

5. Unidade Técnica: DAP

6. Acórdão n.: 1054/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidades praticadas na Câmara Municipal de Canoinhas no exercício de 2011.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 40 e 42 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 4772/2012;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregular a admissão de servidores temporários pela Câmara Municipal de Canoinhas no exercício de 2011 tratada no item 6.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. Gilberto dos Passos – Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas em 2011, CPF n. 003.649.429-16, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela violação do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal c/c o art. 21, §2º, da Constituição Estadual, quando da admissão dos Srs. Rubens Alberto Olsen e Clóvis Pereira da Costa sem a observância dos requisitos legais que justificassem a hipótese de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público para os cargos de Contador e Tesoureiro e que, por estarem compreendidos dentre os efetivos na estrutura da Unidade,

Campos Novos

1. Processo n.: PCA 07/00141758

2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Responsável: Silvio Henrique de Almeida Lopes Sobrinho

Procuradoras constituídas nos autos: Carolina da Silva Vieira Schaly e Raquel da Costa Vieira (de José Adelar Carpes)

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Campos Novos

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1058/2012

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Campos Novos, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e

restou caracterizada, ainda, a burla ao concurso público, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Determinar à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canoinhas (composta pelo Presidente e 1º e 2º Secretários) que, no prazo de 6 (seis) meses, após a publicação desta deliberação, adote providências visando à regularização da situação evidenciada nos autos e, assim, promova a investidura através de concurso público para os cargos de contador e tesoureiro, já existentes em sua estrutura, comprovando-as a este Tribunal, nos termos dos arts. 7º, caput, e 8º, inciso XV, do Regimento Interno daquela Câmara – Resolução n. 825/2001.

6.4. Alertar a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canoinhas (composta pelo Presidente e 1º e 2º Secretários) que o não cumprimento do item 6.3 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

6.5. Determinar à Secretaria-geral - SEG, deste Tribunal, que cientifique a Diretoria-geral de Controle Externo - DGCE, após o trânsito em julgado, acerca da determinação constante do item 6.2 retrocitado para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do atual gestor.

6.6. Recomendar à Câmara Municipal de Canoinhas que, em futuras contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, passe a observar as orientações constantes do Prejulgado n. 1927 desta Corte de Contas, atentando para a exigência de realização de processo seletivo simplificado para o provimento das vagas.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 4772/2012, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e aos membros da atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canoinhas.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1093/2012; Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" c/c o art. 21, parágrafo único da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2007, referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Freitas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. Lenoir José Pelizza – Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Freitas em 2007, CPF n. 347.041.169-72, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da contratação de pessoal por tempo determinado para atendimento ao Programa de Saúde da Família - PSF e Programa dos Agentes Comunitários de Saúde - PACS, em desacordo com o estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federal e art. 16 da Lei n. 11.350/2006 (item 6.2.1.1 do Relatório da DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Coronel Freitas que atente para o correto envio das informações através do Sistema e-Sfinge, em atendimento ao art. 4º da Resolução n. TC-16/94, conforme item 6.1 do Relatório da DMU.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Fundo Municipal de Saúde de Coronel Freitas e ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Coronel Freitas

1. Processo n.: PCA-08/00258037

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsável: Lenoir José Pelizza

4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Coronel Freitas

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1056/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Freitas.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 52 dos presentes autos;

Florianópolis

Processo nº: REP 12/00502423

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Interessados: Jorge Silva Furtado, Instituto Catarinense de Modernização Municipal (ICAMM)

Responsáveis: Dário Elias Berger, Prefeito Municipal de Florianópolis Sandro Ricardo Fernandes, Secretário Municipal de Administração e Previdência e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 589/SMAP/DLC/2012

Espécie: Representação – art. 113, § 1º, da Lei (federal) nº 8.666/93

Assunto: Supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 589/SMAP/DLC/2012, para contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e sistemas e os Serviços de Gerenciamento, execução das obras, ajustes de campo, assistência técnica, operação, manutenção preventiva e corretiva de um Sistema de Controle de Tráfego por Área (CTA) em Tempo Real das

principais vias do município de Florianópolis - SC, com valor estimado em R\$ 28.722.119,02, prazo de 48 meses e abertura das propostas para 27.11.2012 às 14h.

Despacho nº GAGSS 069/2012

Tratam os autos de exame de Representação (fls. 02-14) interposta pelo Sr. Jorge Silva Furtado, procurador da empresa Instituto Catarinense de Modernização Municipal (ICAMM), com fulcro na Lei (federal) nº 8.666/93, art. 113, §1º, disciplinado pela Resolução nº TC-07/2002 e pela Resolução nº TC-11/2002, art. 25, VII, alterado pela Resolução nº TC-10/2007.

O representante insurgiu-se contra o edital do Pregão Presencial nº 589/SMAP/DLC/2012, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, que tem por objeto a "contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e sistemas e os Serviços de Gerenciamento, execução das obras, ajustes de campo, assistência técnica, operação, manutenção preventiva e corretiva de um Sistema de Controle de Tráfego por Área (CTA) em Tempo Real das principais vias do município de Florianópolis - SC", com valor estimado de R\$ 28.722.119,02 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e dois mil, cento e dezenove reais e dois centavos), prazo de 48 meses e abertura das propostas para 27.11.2012 às 14h.

Em suma, o representante alega restrição ao caráter competitivo em virtude da aglutinação de diferentes objetos em um único certame e do julgamento global das propostas para a aquisição dos equipamentos (fls. 02-14).

Ao analisar o feito, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) exarou o Relatório Técnico nº 790/2012 (fls. 63-66 - f/v) sugerindo, ao final, além do conhecimento da Representação, a determinação cautelar, com fundamento no § 3º do art. 3º c/c o art. 13 da Instrução Normativa nº TC-05/2008, de sustação do procedimento licitatório em comento até manifestação ulterior desta Corte de Contas.

Oportunamente, a DLC remeteu no dia 23.11.2012 a este Relator, conjuntamente com os presentes autos, o processo nº REP 12/00504043 que trata de Representação interposta pela Sra. Sandra Regina Barros, procuradora da empresa Engebrás S/A - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, onde a representante insurgiu-se contra o edital em discussão (Pregão Presencial nº 589/SMAP/DLC/2012), alegando, em resumo, a existência demasiada e impertinente em atestado de capacidade, o cerceamento do número maior de licitantes em face da aglutinação de serviços, a injustificada exigência de comprovação de vínculo empregatício dos profissionais e a imprecisa exigência das amostras (fls. 02-136 do REP 12/00504043).

Ato contínuo, na data de hoje (26.11.2012), a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações encaminhou a este Relator outra Representação, processo nº REP 12/00507220, interposta pelos Srs. Fábio Prado Moreno e Luciano de Almeida Freitas, procuradores da empresa Novakoasin Equipamentos e Sistemas Ltda., arguindo, em síntese, a impossibilidade de contratação de obras por modalidade pregão e a impossibilidade de contratação de obras de engenharia por modalidade pregão em razão da inexecutabilidade das propostas (fls. 02-113 do REP 12/00507220).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento da Representação.

A Instrução Normativa nº TC-05/2008 possibilita ao Relator, mediante despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

O § 3º do art. 3º c/c o art. 13 do referido ato normativo dá os contornos para a concessão da medida:

Art. 3º. [...] § 3º Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

c/c

Art. 13. As disposições dos arts. 3º, § 3º, e 5º ao 8º desta Instrução Normativa aplicam-se, no que couber, aos processos de Representação contra Edital de Concorrência e de Pregão fundadas no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93.

Uma breve leitura do edital do Pregão Presencial nº 589/SMAP/DLC/2012, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis (fls. 15-62 - f/v), permite inferir que o objeto pretendido possui uma especificidade de seus componentes tão grande e uma complexidade tamanha que, de momento, não entendo cabível a opção que fez o gestor pela realização de licitação na modalidade "pregão".

É inegável que com o advento da modalidade de licitação "pregão" a Administração Pública, de forma geral, vem alcançando excelentes graus de satisfação, de celeridade e de economia em suas contratações. Todavia, a opção por essa modalidade deve acontecer somente quando os bens e os serviços, objetos do certame, sejam considerados comuns, entendido por comum aqueles objetos padronizáveis (qualidade e desempenho) e que sejam facilmente encontrados no mercado.

Nota-se que, vislumbrados alguns aspectos ensejadores da opção pela modalidade "pregão", por hora, não me permitem considerar regular o edital do Pregão Presencial nº 589/SMAP/DLC/2012 a ponto de deixá-lo prosseguir em seu trâmite normal.

Ou seja, a natureza, a peculiaridade e a complexidade do objeto do aludido edital não me permitem, neste instante, classificá-lo como comum. Fatos que, somados ao grande vulto do valor da contratação pretendida (estimado em R\$ 28.722.119,02) e ao extenso prazo contratual (48 meses), exigem uma análise aprofundada por parte da Diretoria Técnica desta Corte, razão suficiente para deferir a medida acautelatória sugerida pela DLC.

Destaco, ainda, outros pontos que reforçam a necessidade desta Corte, por meio de seu corpo técnico, aprofundar a análise do procedimento licitatório em questão, eis que, em princípio, podem ensejar indevido caráter restritivo à competição do certame, cito:

- Suposta exigência excessiva na apresentação de atestados técnicos, constante do subitem 6.2.3.4 do edital, que versa:

6.2.3.4. Os atestados apresentados devem contemplar a capacidade da licitante no que se refere às seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto do edital:

A. Fornecimento e implantação de no mínimo 1 (uma) Central de Controle e Gerenciamento de Tráfego , incluindo um Software Integrado de Controle de Tráfego em Tempo Real com operação integrada em uma única plataforma e controle integrado de, no mínimo, três dos tipos de equipamentos análogos aos requeridos neste Edital, ou seja:

- Controladores semaforicos
- Painéis de Mensagens Variáveis
- Câmeras de CFTV

• Estações de contagem/análise de tráfego ou videodetecção.

B. Fornecimento e implantação de no mínimo 24 (vinte e quatro) controladores eletrônicos de tráfego interligados simultaneamente à uma mesma central de tráfego de tempo real análogo ao requerido neste Edital;

C. Fornecimento e implantação de no mínimo 20 (vinte) câmeras de vídeo para monitoramento dos cruzamentos gerenciados (CFTV) interligados simultaneamente à uma mesma central de tráfego de tempo real;

D. Fornecimento e implantação de no mínimo 20 (vinte) câmeras de vídeo para detecção automática para levantamento de dados de tráfego (Vídeo-Detecção) e identificação automática de incidentes (DAI) em tempo real interligados simultaneamente à uma mesma central de tráfego de tempo real;

E. Fornecimento e implantação de no mínimo 20 (vinte) pontos de monitoramento com leitura automática de placas veiculares (LAP) interligados simultaneamente à uma mesma central de tráfego ou de fiscalização eletrônica em tempo real;

F. Fornecimento e implantação de no mínimo 3 (três) Painéis de Mensagens Variáveis a LED de uso em sistemas viários e interligados em Centro de Controle de Tráfego em tempo real integrado e análogo ao requerido neste Edital.

G. Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva sistemas de tráfego interligados simultaneamente à uma mesma central de tráfego ou de fiscalização eletrônica em tempo real instalados em no mínimo 90 (noventa) pontos em vias públicas;

Nota-se que, sob ângulo do princípio da competição da licitação, as exigências dos atestados, acima transcritas, são aparentemente exageradas, o que pode afastar do certame potenciais licitantes e, por consequência, uma menor economia na contratação.

- Suposta exigência excessiva na comprovação de vínculo empregatício de profissionais (quadro permanente), *in verbis*:

6.2.3.6. A proponente deverá comprovar possuir em seu quadro permanente Engenheiro Eletricista ou Eletrônico ou da Computação devidamente inscrito no CREA, detentor de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) relativo às seguintes capacidades de maior relevância técnica e valor significativo do edital, a saber: serviços implantação, execução, gerenciamento das obras, ajustes de campo, manutenção preventiva e corretiva em sistemas de tráfego interligados simultaneamente à uma mesma central de tráfego e/ou de fiscalização eletrônica com controladores semafóricos e/ou câmeras de CFTV e/ou Painéis de Mensagens Variáveis e/ou equipamentos de LAP. A comprovação do vínculo deverá ser feita por cópia do registro na carteira de trabalho ou ficha de registro funcional devidamente autenticada pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT, ou, se o profissional for sócio da proponente, através do contrato social atualizado;

6.2.3.7. Declaração, assinada pelo representante legal do proponente, de que manterá no mínimo 01 (um) Engenheiro responsável na gerência dos serviços, que deverá trabalhar dedicado de forma exclusiva ao contrato, indicando o nome e o número da inscrição junto ao CREA, cujo nome deverá constar na ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) relativa à obra objeto da presente Licitação.

6.2.3.8. Deverá ser anexada declaração firmada pelo profissional concordando com a sua inclusão na equipe de trabalho em caso de contratação.

Observa-se que quanto a este ponto impera o entendimento de que a comprovação do vínculo profissional vai além do “registro na carteira de trabalho ou ficha de registro funcional devidamente autenticada pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT, ou, se o profissional for sócio da proponente, através do contrato social atualizado”, exigido na presente licitação. Pode-se contratar, por exemplo, profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

- Suposta imprecisão e subjetividade na especificação do objeto de licitação pretendido, sem especificação das vias contempladas no objeto (endereço, necessidade, tipo de solo, medidas, etc.), em especial no que diz respeito às obrigações da contratada e contratante previstas nos itens 18 e 19 do edital, conforme segue:

18. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

18.1. Assegurar o pleno funcionamento do sistema, mantendo disponível, pessoal especializado, infra-estrutura de apoio e transporte, e instrumental necessário, durante o período contratual.

18.2. Todos os serviços que por ventura sejam realizados em vias públicas deverão ser autorizados pelo contratante e comunicados com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;

18.3. Cumprir com todas as obrigações tributárias, securitárias e trabalhistas, especialmente relativas ao pessoal, sendo considerada como única empregadora neste processo e na execução do objeto desta contratação;

18.4. Fornecer às suas expensas, todos os materiais de proteção e segurança, indispensáveis para a execução dos serviços e assim o exigirem, em quantidades compatíveis com o número de pessoas empregadas;

18.5. Fazer seu pessoal cumprir as normas disciplinares e de segurança que emanarem do contratante, através de recomendação ou de instruções escritas;

18.6. Manter as suas expensas, em caráter permanente, um preposto idôneo e devidamente habilitado, com poderes suficientes para representá-la em tudo o que se relacionar com os serviços contratados;

18.7. Responder por quaisquer acidentes, danos ou prejuízos materiais e ou pessoais causados ao contratante, seus empregados e/ou terceiros, como consequência de imperícia, imprudência ou negligência própria ou de seus empregados;

18.8. Refazer, sem qualquer ônus ao contratante, os trabalhos executados deficientemente ou em desacordo com as instruções emanadas pelo contratante;

18.9. Elaborar projeto de implantação executivo do sistema para cada local, obedecendo aos padrões técnicos fornecidos pelo contratante;

18.10. Os projetos deverão ser submetidos a aprovação do contratante, incluindo as alterações geométricas das vias, a instalação de dutos de passagem de fiação necessária para ligação dos equipamentos (deverá ser subterrânea), a infraestrutura de instalação e o posicionamento adequado na via;

18.11. A implantação de projetos nas vias será autorizada pelo contratante através de ordem de serviço, após a devida aprovação com base nos procedimentos formais internos do contratante;

18.12. Após a execução da implantação, elaborar projeto de implantação “as built” do sistema para cada local.

18.13. A contratada deverá recompor e/ou reparar todos os danos ocasionados em calçadas, jardins, pavimentos e outros, pela instalação dos equipamentos e respectivas infraestruturas, de forma que toda a área próxima a instalação esteja nas mesmas condições existentes anteriormente às obras realizadas;

18.14. Todos os serviços e materiais empregados pela contratada deverão obedecer às normas da contratante;

18.15. A contratada deverá implantar os equipamentos nos locais definidos pelo contratante. O contratante poderá rever a localização dos pontos de instalação dos equipamentos por ocasião da elaboração dos projetos;

18.16. Arcar com as despesas pertinentes a seguro de equipamentos (se for o caso), seguro dos veículos envolvidos nesta contratação, licenciamento dos mesmos, manutenção dos veículos e combustível.

18.17. Prestar assistência técnica aos equipamentos, efetuando manutenção preventiva e corretiva, para evitar descontinuidade na execução do contrato.

18.18. Prestar serviço de operação técnica para garantir o funcionamento dos sistemas e seus subsistemas.

19. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

19.1. Regularizar o serviço objeto deste edital de licitação e fiscalizar permanentemente sua prestação;

19.2. Fornecer a indicação dos locais onde serão instalados os equipamentos objeto desta licitação;

19.3. A contratante se reserva ao direito de alterar os locais de instalação dos equipamentos constantes neste edital, baseando-se nas disponibilidades técnicas dos equipamentos e quantitativos indicados, respeitando sempre a quantidade total de equipamentos e de locais de implantação;

19.4. Autorizar a implantação dos equipamentos através da emissão de ordem de serviço, relativa ao início da instalação dos equipamentos nos locais, apontando dias e horários para a execução dos serviços objeto deste edital de licitação;

19.5. Fornecer apoio operacional para instalação e/ou manutenção dos equipamentos no que tange a interferência no sistema viário;

19.6. Disponibilizar o meio de transmissão de imagens entre as câmeras de monitoramento e a central de controle (fibra óptica/rádio), disponibilizando ponto padrão ETHERNET com acesso à rede com IP-FIXO em cada local de instalação e na central para a comunicação de dados entre os equipamentos do sistema, responsabilizando-se pelos valores decorrentes da comunicação de dados.

19.7. Disponibilizar os chip's de telefonia celular com acesso a rede de dados para todos os controladores eletrônicos de tráfego interligados à central para redundância do sistema e responsabilizar-se pela despesa mensal da comunicação com a empresa de telefonia;

19.8. Informar a contratada a constatação de qualquer defeito nos equipamentos e/ou concepção da instalação, e exigir sua reparação e/ou substituição, sem qualquer ônus ao contratante;

19.9. Zelar pela boa qualidade do serviço, bem como estimular sua eficiência, receber e apurar reclamações dos munícipes;

19.10. Fornecer normas e padrões técnicos a serem utilizados pela contratada na execução do contrato;

19.11. Efetuar os pagamentos à CONTRATADA, pelos equipamentos/materiais e serviços prestados, de acordo com as medições mensais e nos prazos estabelecidos neste edital;

A aparente imprecisão e subjetividade do objeto da licitação em comento, pode distorcer seu julgamento e trazer prejuízos ao erário, por isso o instrumento convocatório deve contemplar todos os detalhes necessários a execução do contrato pretendido.

Esses pontos são alguns exemplos de aparente desrespeito ao princípio da isonomia e do caráter competitivo no edital do Pregão Presencial nº 589/SMAP/DLC/2012, sem razão suficiente para o *discrímen*.

O princípio da isonomia é basilar do processo licitatório. A existência de regra editalícia que possa caracterizar violação ao referido princípio impõe a esta Corte de Contas a adoção de medidas urgentes tendentes a brecar o processo de licitação até que a ameaça de lesão seja definitivamente extirpada do processo.

Portanto, para que se possa analisar com minudência o edital de licitação, pertinente é o acolhimento da proposição da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, como já dito.

Ressalto, ademais, que a negativa do pedido elaborado pela DLC pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal, o que fragilizaria o exercício das atribuições constitucionais conferidas a esta Corte.

Nessas circunstâncias e considerando a abertura do processo marcada para o dia 27.11.2012 (terça-feira) às 14h, entendo presentes os requisitos dispostos no § 3º do art. 3º c/c o art. 13 da Instrução Normativa nº TC-05/2008 para o fim de sustar o procedimento até decisão definitiva ulterior.

Entendo, por outro lado, que a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deve, de ofício, analisar todo o edital, tendo em vista que o prazo do contrato é de 48 meses e o valor estimado da contratação é de R\$ 28.722.119,02 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e dois mil, cento e dezenove reais e dois centavos), o que, por si só, justifica o máximo cuidado com a matéria. Além disso, há três Representações em trâmite nesta Corte, as quais atacam diversos aspectos do edital, de modo que pertinente uma análise global do instrumento convocatório.

Registro que verifiquei junto ao Sistema *e-Sfinge – EcoNet* – que o edital sofreu alterações e a Prefeitura Municipal de Florianópolis, até o momento, não enviou o novo edital, descumprindo o disposto no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa nº TC-05/2008, fato que deve ser levado em conta pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações em sua análise.

Cabe ressaltar, por fim, que depois de diligência realizada pela assessoria do meu Gabinete, houve o envio do comunicado de suspensão *sine die* (sem dia) da sessão de abertura do Pregão Presencial nº 589/SMAP/DLC/2012 marcada para o dia 27.11.2012 às 14h (fl. 67).

Não obstante ter sido suspensa a abertura do certame em questão, o trâmite processual dentro desta Casa não deve ser interrompido, eis que a possibilidade de reabertura a qualquer tempo justifica a adoção de medida acautelatória, no intento de evitar ação de restabelecimento do procedimento licitatório, o que poderia retirar a utilidade da ação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto e por estarem presentes os pressupostos do § 3º do art. 3º c/c o art. 13 da Instrução Normativa nº TC-05/2008, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSTAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 589/SMAP/DLC/2012, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, até deliberação ulterior deste Tribunal.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº 790/2012 (fls. 63-66 – f/v) ao Sr. Dário Elias Berger, Prefeito Municipal de Florianópolis, e Sr. Sandro Ricardo Fernandes, Secretário Municipal de Administração e Previdência e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 589/SMAP/DLC/2012.

Determino a autuação de processo ELC com a finalidade da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações promover a análise de todo o edital, bem como sejam apensados ao novo processo os presentes autos (REP 12/00502423), REP 12/00502423 e REP 12/00507220 que devem ser considerados na análise pelo corpo técnico deste Tribunal. Alerto, ainda, para que se garanta a máxima celeridade ao feito.

Encaminhe-se à Secretaria Geral e, após, à DLC para as providências cabíveis.

Florianópolis, em 26 de novembro de 2012.

AUDITOR GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades constatadas no âmbito do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF no exercício de 2006.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Preliminar e incidentalmente, arguir a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei (municipal) 4.666/1995, com as alterações da Lei (municipal) n. 8.076/2009, em razão da forma de transpasse dos serviços inerentes ao estacionamento rotativo em vias públicas - Zona Azul - à Associação Florianopolitana de Voluntários - AFLV, de responsabilidade do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF, por não atender aos preceitos da Constituição da Federal.

6.2. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, inciso II, c/c o art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de restrições constatadas quando da auditoria sobre registros contábeis e execução orçamentária do exercício de 2006 do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF, e dar quitação ao Responsável.

6.3. Determinar ao Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF, na pessoa de seu Presidente, e ao Prefeito Municipal desta Capital, Sr. Dário Elias Berger, a adoção das providências abaixo relacionadas, comprovando-as a este Tribuna, que:

6.3.1. no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, regularizem a gestão dos estacionamentos rotativos - Zona Azul, de modo que o Município de Florianópolis preste-o diretamente ou proceda à sua transferência a terceiro, mediante concessão, precedida de licitação, em atenção ao disposto nos arts. 30, V, 37, XXI, e 175 da Constituição Federal e nas Leis (federais) ns. 8.666/93 e 8.987/95.

6.3.2. passe a efetuar o registro contábil, consoante determinação do art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/67, dos valores cedidos em espécie e através de blocos de tickets aos auxiliares e operadores de trânsito, preferencialmente através de um único adiantamento.

6.4. Alertar o Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF, na pessoa de seu Presidente, que o não cumprimento das determinações constantes dos itens 6.3.1 e 6.3.2 desta deliberação implicará a cominação da sanção prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, conforme o caso.

6.5. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios – DMU que adote providências visando ao acompanhamento e à verificação do atendimento das determinações constantes dos itens 6.3.1 e 6.3.2 desta deliberação, procedendo à realização de diligências, inspeções ou auditorias, se necessário.

6.6. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação dos arts. 6º e 7º da Lei (municipal) 4.666/1995, com as alterações da Lei (municipal) n. 8.076/2009, representar ao Procurador-geral de Justiça, conforme estabelece o art. 153 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, aos Srs. Aílto Rosa Xavier e Carlos Osvaldo de Farias, ao Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e à Associação Florianopolitana de Voluntários - AFLV.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-07/00086048

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. ARC- 07/00086048 - Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária do exercício de 2006

3. Responsável: Ildo Raimundo da Rosa

4. Unidade Gestora: Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1066/2012

1. Processo n.: RLA-08/00188900
2. Assunto: Auditoria sobre licitações, contratos, convênios e atos Jurídicos análogos do exercício de 2006
3. Responsáveis: Augusto César Hinckel e Wesley Antônio Paloschi Procurador constituído nos autos: Luiz Henrique Martins Ribeiro (de Filipe Mello)
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão n.: 1049/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria sobre licitações, contratos, convênios e atos Jurídicos análogos do exercício de 2006 da Prefeitura Municipal de Florianópolis; Considerando que foi efetuada audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 521 e 522 dos presentes autos; Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidirem irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos Relatórios DLC Insp.2/Div.6 n. 88/2009 e de Reinstrução ns. 802/2010 e 335/2012; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Florianópolis, com abrangência sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos do exercício de 2006, para considerar, em atendimento ao disposto no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, irregulares as Inexigibilidades de Licitação ns. 238/2006, 651/2006, 799/2006 e 803/2006 e regulares os demais atos examinados nos autos.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir discriminadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhes o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. AUGUSTO CÉZAR HINCKEL - Secretário Municipal de Finanças de Florianópolis em 2006, CPF n. 179.230.859-00, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da ausência de justificativa do preço na Inexigibilidade de Licitação n. 651/2006, com infração ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC n. 802/2010);

6.2.1.2. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação n. 779/2006 quando não comprovada a inviabilidade de competição (art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93), em afronta aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal, e 3º e 25 da citada Lei de Licitações e Contratos (item 2.3.3 do Relatório DLC n. 802/2010);

6.2.1.3. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude da ausência de justificativa do preço na Inexigibilidade de Licitação n. 803/2006, em descumprimento ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93 (item 2.4.2 do Relatório DLC n. 802/2010);

6.2.1.4. R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de projeto básico na Inexigibilidade de Licitação n. 803/2006, constituindo transgressão ao art. 6º, IX, fº, c/c o art. 7º, §2º, II, c/c o art. 12 da Lei n. 8.666/93 (item 2.4.3 do Relatório DLC n. 802/2010);

6.2.2. ao Sr. WESLEY ANTÔNIO PALOSCHI - Secretário Municipal Adjunto de Administração de Florianópolis em 2006, CPF n. 034.828.379-29, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação n. 238/06 quando não comprovada a inviabilidade de competição (art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93), em descumprimento aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 3º e 25 da citada Lei de Licitações e Contratos (item 5.1.2.1 do Relatório DLC n. 88/2009).

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que:

6.3.1. quando da habilitação de licitante, atente para a apresentação de declaração de que a empresa não emprega menores, nos termos

dos arts. 27, V, da Lei n. 8.666/93 e 7º, XXXIII, da Constituição Federal (item 5.1.2.11 do Relatório DLC n. 88/2009);

6.3.2. atente para a validade das certidões (CNDs junto às Fazendas Municipal, Estadual e Federal, INSS e FGTS) à época da formalização de licitação, de acordo com os arts. 29, III e IV, e 32, §1º, da Lei n. 8.666/93 e 195, §3º, da Constituição Federal;

6.3.3. junte aos procedimentos licitatórios os contratos deles decorrentes, nos termos do art. 38, X, da Lei 8666/93;

6.3.4. atente para o disposto no art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93, relativamente ao cumprimento do prazo de publicação nos casos de Inexigibilidade de Licitação (item 2.2.1 do Relatório DLC n. 802/2010).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Luís Carlos Zaia, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ibiam

1. Processo n.: PCP-12/00093400

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2011

3. Responsável: Nelson Mário Grassi

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibiam

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0010/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e ainda:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição

financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2011;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 13149/2012);

Considerando que as ressalvas e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2011, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Ibiama a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2011 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ibiama:

6.2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências de natureza contábil apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do item 9.1 do Relatório DMU n. 2124/2012, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

6.2.2. que adote providências quando às irregularidades apontadas no Capítulo 7 do Relatório DMU, relativas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA;

6.2.3. que adote providências quando às irregularidades apontadas no Capítulo 8 do Relatório DMU, relativas ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto (federal) n. 7185/2010;

6.2.4. que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ibiama.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 2124/2012, à Prefeitura Municipal de Ibiama.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Içara

1. Processo n.: PCA 09/00240016

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

3. Responsável: Ricardo Lino da Silva

4. Unidade Gestora: Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1060/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2008 referentes a atos de gestão da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2008 referentes a atos de gestão da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara, e dar quitação ao Responsável, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Içara e à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara que adotem as medidas necessárias à correção das faltas identificadas abaixo e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Déficit de execução orçamentária, na ordem de R\$ 5.391,76, representando 0,92% da receita arrecadada no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/00 (item 1.1.1 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.2. Déficit Financeiro, na ordem de R\$ 48.367,81, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, acrescido ao exercício 2008 pelo orçamentário ocorrido (R\$ 5.391,76), correspondendo a 8,27% da receita arrecadada, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/00 (item 1.1.2 da Conclusão do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Içara.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Fundação do Meio Ambiente daquele Município.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA 05/00888744
2. Assunto: Prestação de Contas do Administrador referente ao exercício de 2004
3. Responsáveis: Eroni Salomão Coelho, Tarcísio Lima e Gentil Dory da Luz
4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Içara
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 1057/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2004 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Içara.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Içara, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei n. 4.320/1964, e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Içara e ao Fundo de Saúde daquele Município que adotem as medidas necessárias à correção das faltas identificadas abaixo e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Déficit de execução orçamentária, na ordem de R\$ 627.879,43, representando 10,26% da receita arrecadada no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/00 (LRF), decorrente em parte do valor de R\$ 490.105,91 empenhados por conta de convênios de atendimento ao SUS, destacando-se que em relação à municipalidade tal déficit representa 1,92% da receita da Prefeitura Municipal (item 1.1 da Conclusão do Relatório DMU n. 909/2012);

6.2.2. Déficit Financeiro, na ordem de R\$ 625.627,11 representando 10,23% da receita arrecadada no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/00 (LRF), destacando-se que em relação à municipalidade tal déficit representa 0,19% da receita da Prefeitura Municipal (item 2.1 da Conclusão do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Içara.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Municipal de Saúde.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Imaruí

1. Processo n.: DEN-07/00533168
2. Assunto: Denúncia acerca de irregularidade na acumulação de cargos pelo Sr. Adilson Luiz Dutra
3. Responsáveis: Adilson Luiz Dutra e Braz Guterro
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imaruí
5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5360/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 65, §4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 3133/2012.

6.2. Determinar a CITAÇÃO do Sr. ADILSON LUIZ DUTRA – ex-Vice-Prefeito Municipal de Imaruí, CPF n. 416.021.709-59, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa, ou recolher a quantia devida, atualizada monetariamente a partir da ocorrência do fato gerador do débito, acerca da acumulação indevida de remuneração, nos anos de 2005 a 2007, repercutindo em recebimento irregular, no montante de R\$ 119.861,20 (cento e dezenove mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), relativo ao exercício de mandato eletivo de vice-prefeito cumulado com o cargo efetivo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, no período de 1º/01 a 23/02/2005, e cargo efetivo na Secretaria de Estado da Fazenda, no período de 24/02/2005 até 30/09/2007, sem comprovação de seu afastamento do cargo efetivo enquanto perdurava sua investidura no mandato eletivo, bem como da indispensável opção por uma das remunerações percebidas concomitantemente, em desacordo com o art. 38, II, da Constituição Federal; irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Determinar a CITAÇÃO do Sr. BRAZ GUTERRO – ex-Prefeito Municipal de Imaruí, CPF n. 305.839.009-25, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da autorização de pagamento do subsídio de vice-prefeito considerado irregular em face da acumulação indevida de remuneração pelo Senhor Adilson Luiz Dutra, nos anos de 2005 a 2007, repercutindo em recebimento indevido no montante de R\$ 119.861,20, relativo ao exercício de mandato eletivo de vice-prefeito cumulado com o cargo efetivo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, no período de 1º/01 a 23/02/2005, e o cargo efetivo na Secretaria da Fazenda, no período de 24/02/2005 até 30/09/2007, sem comprovação de seu afastamento de cargo efetivo enquanto perdurava sua investidura no mandato eletivo, bem como da indispensável opção por uma das remunerações percebidas concomitantemente, em desacordo com o art. 38, II, da Constituição Federal; irregularidade essa ensejadora de aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 3133/2012, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Denunciante e à Prefeitura Municipal de Imaruí.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Imbituba

1. Processo n.: PCA 08/00250133
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007
3. Responsável: Dorlin Nunes Júnior
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Imbituba
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 1067/2012
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Imbituba.
Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 71 dos presentes autos;
Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidirem irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 976/2012;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Imbituba, e condenar o Responsável, Sr. Dorlin Nunes Júnior – Presidente daquele Órgão em 2007, CPF n. 455.440.779-91, ao pagamento da quantia de R\$ 259,64 (duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), referente à realização de despesas impróprias à competência da Câmara Municipal, no valor de R\$ 259,64, pertinentes a multas de trânsito, em desatendimento ao preconizado na Lei (federal) 4.320/64, art. 4º c/c o art. 12 (item 4.2.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).
6.2. Aplicar ao Sr. Dorlin Nunes Júnior - anteriormente qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face do fracionamento das despesas relativas aos serviços de publicidade, em descumprimento ao que dispõe o art. 23, §5º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 4.3 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.
6.3. Ressaltar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.
6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Imbituba.
7. Ata n.: 76/2012
8. Data da Sessão: 29/10/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente em exercício
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaraguá do Sul

1. Processo n.: PCA 10/00187265
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009
3. Responsável: Jean Carlo Leutprecht
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Jaraguá do Sul
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 1065/2012
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2009 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul.
Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 160 dos presentes autos;
Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1401/2012;
Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2009 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
6.2. Aplicar ao Sr. Jean Carlo Leutprecht - Presidente da Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul em 2009, CPF n. 538.995.559-53, multa prevista nos arts. 69 e 70, II da Lei Complementar n. 202/2000 c/c os arts. 108, parágrafo único, e 109, II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica de forma contínua, bem como na área de controle interno terceirizada, no montante de R\$ 71.785,05, caracterizando burla ao concurso público, em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal (item 4.1.2 do Relatório DMU n. 1.401/2012), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.
6.3. Ressaltar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.
6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Câmara Municipal de Jaraguá do Sul e Responsável nominado no item 3 desta deliberação.
7. Ata n.: 76/2012
8. Data da Sessão: 29/10/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente em exercício
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

1. Processo n.: REP 10/00469759
2. Assunto: Representação de Agente Público - Peças de Ação Trabalhista encaminhadas pela 2ª Vara do Trabalho de Joinville com informe de contratação irregular de servidor no período de 16/10/1993 a 24/06/2009
3. Responsáveis: Aguinaldo Nunes, Antônio Sebastião Lennert, Jair Raul da Costa e Jorge Luís do Nascimento
4. Unidade Gestora: Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville
5. Unidade Técnica: DAP
6. Acórdão n.: 1050/2012
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação formulada - pela 2ª Vara do Trabalho de Joinville com informe de contratação irregular de servidor no período de 16/10/1993 a 24/06/2009 pela Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville.
Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidirem irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 1580/2012;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Considerar procedente a Representação em análise e irregular, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a contratação do Sr. Loreni Hess pela Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville no período de 16/10/1993 a 24/06/2009.
6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante especificados, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas a seguir discriminadas, em face da contratação do Sr. Loreni Hess pela Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville no período de 16/10/1993 a 24/06/2009 sem o respectivo concurso público e por não se enquadrar nas situações previstas de contratação em caráter temporário, em desacordo com o que determina o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, bem como por não estar em conformidade com a Lei (federal) n. 8.672/93, revogada pela Lei (federal) n. 9.615/98 (Lei dos Desportos), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovarem a esta Casa o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.
6.2.1. ao Sr. AGUINALDO NUNES – Presidente da Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville no período de 20/04/1999 a 28/12/2000, CPF n. 293.761.909-63, a multa no valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
6.2.2. ao Sr. ANTÔNIO SEBASTIÃO LENNERT - Presidente da Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville nos períodos de 1º/01/2001 a 03/04/2004, 04/10/2004 a 1º/01/2005, 1º/01/2005 a 14/08/2006, 02/10/2006 a 02/05/2007, 24/05 a 19/06/2007 e 15/08/2007 a 24/03/2008, CPF n. 248.104.369-34, a multa no valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
6.2.3. ao Sr. JAIR RAUL DA COSTA - Presidente da Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville nos períodos de 03/04 a 04/10/2004 e 24/03 a 31/12/2008, CPF n. 418.658.049-91, a multa no valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
6.2.4. ao Sr. JORGE LUÍS DO NASCIMENTO, CPF n. 551.547.279-91, Presidente da Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de

Joinville nos períodos de 1º/01/2009 a 24/06/2009, a multa no valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Representante, à 2ª Vara do Trabalho de Joinville e à Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville.
7. Ata n.: 76/2012
8. Data da Sessão: 29/10/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente em exercício
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Lages

1. Processo n.: RLA 11/00135577
2. Assunto: Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Verificação da regularidade das despesas realizadas com a Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no exercício de 2010
3. Responsável: Renato Nunes de Oliveira
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 1052/2012
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria ordinária sobre registros contábeis e execução orçamentária para verificação da regularidade das despesas realizadas com a Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no exercício de 2010 pela Prefeitura Municipal de Lages.
Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 942 dos presentes autos;
Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 4409/2011;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Relatório da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Lages, com abrangência sobre as despesas realizadas com a Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no exercício de 2010, para considerar irregulares, na forma do art. 36, §2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos e procedimentos tratados nos itens 6.2.1 a 6.2.4 desta deliberação.
6.2. Aplicar ao Sr. Renato Nunes de Oliveira - Prefeito Municipal de Lages, CPF n. 021.168.989-00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas adiante relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da realização de despesas, no montante de R\$ 1.197.446,15, apropriadas indevidamente como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em desacordo com os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 212 da Constituição Federal c/c a Portaria MOG 42/99 e o art. 70 da Lei n. 9.394/96 (item 3.1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da realização de despesas de pessoal na Educação que não se enquadram para fins de cálculo do limite mínimo de 60% para aplicação dos recursos do FUNDEB com remuneração dos profissionais do magistério, contrariando os arts. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal e 22 Lei n. 11.494/07 (item 3.1.4 do Relatório DMU);

6.2.3. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em virtude do pagamento de despesas da Função 12 – Educação, na importância de R\$ 14.700.630,24, sem respeitar a correta utilização das disponibilidades nas respectivas fontes de recursos especificadas no empenhamento da despesa, em descumprimento ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c os arts. 8º, parágrafo único, e 50 da LRF e a Lei Orçamentária (municipal) n. 3.633/09 (item 3.1.3 do Relatório DMU);

6.2.4. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela divergência de R\$ 4.696.465,20 entre o montante de despesas empenhadas pelas fontes 18 e 19 de Recursos do FUNDEB (R\$ 37.774.640,86) em relação ao total efetivamente gasto com despesas do FUNDEB do exercício de 2010 (R\$ 33.078.175,66), em descumprimento aos art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, implicando em irregularidade na apuração do disposto no art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 3.1.5 do Relatório DMU).

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Lages que adote providências visando prevenir a ocorrência da inconsistência identificada no item 3.1.6 do Relatório DMU.

6.4. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal, que promova o ajuste no banco de dados da Unidade Fiscalizada no que se refere aos gastos do FUNDEB com remuneração de profissionais do magistério, nos termos do item II.4 do Voto do Relator.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 4409/2011, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Sra. Sirlei da Silva Rodrigues – Secretária Municipal da Educação de Lages em 2010, aos Srs. Walter Manfro – Secretário de Finanças daquele Município em 2010, e José Vieira Proença - Contador do Município de Lages em 2010, e ao Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão do Hospital Municipal São João Batista, de Matos Costa, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/1964, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. João Batista Granemann Carneiro – Diretor-Superintendente do Hospital Municipal São João Batista, de Matos Costa, em 2007, CPF n. 437.537.369-53, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da contratação de terceiros para a prestação de serviços na área da Saúde (médicos – clínico geral/enfermeiros), cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da administração, devendo estar previstas em Quadro de Pessoal, traduzindo afronta às disposições do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Matos Costa que observe rigorosamente o planejamento orçamentário do Hospital Municipal São João Batista, efetuando repasses de competência do Município nele previstos.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 2760/2012, ao Hospital Municipal São João Batista, de Matos Costa, ao Sr. João Batista Granemann Carneiro – Diretor-Superintendente daquele Hospital em 2007, e à Prefeitura Municipal de Matos Costa.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Matos Costa

1. Processo n.: PCA 08/00260015

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsável: João Batista Granemann Carneiro

4. Unidade Gestora: Hospital Municipal São João Batista, de Matos Costa

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1069/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2007 referentes a atos de gestão do Hospital Municipal São João Batista, de Matos Costa.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 50 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 2760/2012;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não

Tijucas

Processo nº: REP-12/00396640

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas

Responsável: Elmis Mannrich

Interessado: Wilson Rogério Wan-Dall

Assunto: Irregularidades atinentes à contratação de servidora sem concurso ou processo seletivo, cedida para a Delegacia de Polícia local.

Decisão Singular GAC/AMF n. 682/2012

Tratam os autos de representação encaminhada pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Supervisor da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, noticiando suposta irregularidade relacionada à contratação de servidora sem concurso público ou processo seletivo no âmbito da Prefeitura Municipal de Tijucas.

Seguindo a tramitação regular, após regularmente autuado, o processo seguiu à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, que sugeriu através do Relatório n. 5293/2012 (fls. 19-22), o conhecimento da representação e a realização de diligência à Unidade Gestora.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. GPDRR/185/2012, acompanhou a manifestação da Diretoria Técnica (fl. 23).

Compulsando os autos, verifico que a matéria nele tratada encontra-se dentre aquelas afetas à fiscalização desta Corte de Contas e a representação cumpre as formalidades legais para seu conhecimento.

Desta forma, por entender como satisfeitos os requisitos previstos no art. 65 c/c 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conheço da representação e determino que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias junto à Unidade Gestora, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares, em especial a diligência sugerida pela DAP através do Relatório n. 5293/2012.

Determino à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e Auditores desta Casa.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de novembro de 2012.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Conselheiro Relator

Timbó Grande

1. Processo n.: RLI 11/00036919

2. Assunto: Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução

Orçamentária – Autos apartados das contas anuais de 2009

3. Responsável: Valdir Cardoso dos Santos

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1053/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a autos apartados das contas anuais do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Timbó Grande.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 22 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidirem irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 849/2012;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução que trata da análise de irregularidades constatadas quando do exame das contas anuais de 2009 da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, apartadas dos autos do Processo n. PCP-10/00109701.

6.2. Aplicar ao Sr. Valdir Cardoso dos Santos - Prefeito Municipal de Timbó Grande, CPF n. 352.139.659-20, as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/00):

6.2.1. com fundamento nos arts. 69 e 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 c/c os arts. 108, parágrafo único, e 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da ausência de efetiva atuação do Sistema de Controle Interno, evidenciando ofensa aos arts. 31 da Constituição Federal e 113, II, da Constituição Estadual e 60 a 64 da Lei Complementar n. 202/2000 (item 1 do Relatório DMU);

6.2.2. com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/00 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da reiteração no atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes ao 1º, 2º, 3º,

4º, 5º e 6º bimestres de 2009, em descumprimento ao art. 5º, §3º, da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-11/2004 (item 1.1.2 do Relatório DMU).

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Timbó Grande a adoção de providências com vistas a efetuar a conferência dos Anexos que compõem o Balanço Geral antes do encaminhamento da Prestação de Contas para análise deste Tribunal, de modo a evitar a ocorrência de irregularidades como a registrada no Relatório DMU.

6.4. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, deste Tribunal, que prossiga na verificação da situação referente às contribuições previdenciárias dos servidores municipais de Timbó Grande, especialmente se o Município vem efetuando o pagamento do débito previdenciário, mediante o acordo de parcelamento com o Fundo Municipal de Previdência, bem como se regularizou o repasse das contribuições previdenciárias ao referido Fundo.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 849/2012, ao Sr. Valdir Cardoso dos Santos - Prefeito Municipal de Timbó Grande.

7. Ata n.: 76/2012

8. Data da Sessão: 29/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Icken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão de 03/12/2012 os processos a seguir relacionados:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-12/00031552 / PMMaravilha / Orli Genir Berger, Marco Antônio Ribeiro Feitosa

PCA-08/00075625 / FMSSeara / Jorge Antoninho Lorenzoni

PCP-12/00135250 / PMGuaraciaba / Nelson Francisco Huning

PCP-12/00161928 / PMFSertão / Rogério Perin

TCE-08/00174283 / ALESC / Anizio Luis Silveira

APE-11/00070777 / IPItajaí / Noemi dos Santos Cruz

APE-11/00213985 / IPItajaí / Noemi dos Santos Cruz

APE-11/00214280 / IPItajaí / Noemi dos Santos Cruz

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-11/00382310 / SEDCT / Antônio Diomário de Queiroz, Andréa

Beduschi Antôniolli Azambuja, Marco Antônio Koerich de Azambuja

PCP-12/00140092 / PMChapécó / José Cláudio Caramori

APE-11/00095095 / FAP/Rio do Sul / Milton Hobus

APE-12/00457100 / IPASCacador / Fernando Scolaro

RELATOR: JULIO GARCIA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLA-10/00771617 / SCPARCERIAS / Alair Francisco Tissot, Adriano Zanotto, Gerson Pedro Berti, Ivo Carminati

PCA-08/00115600 / FMMAltajai / Fabrício Estevo da Silva

PMO-11/00096652 / PMCNegro / Janerson José Delfes Furtado

APE-10/00562961 / FPSMF / Constâncio Alberto Salles Maciel

APE-10/00692237 / IPRESBSul / Magno Bollmann

APE-10/00717400 / PMFpolis / Constâncio Alberto Salles Maciel

APE-10/00836255 / IPRESBSul / Magno Bollmann

APE-10/00836760 / IPRESBSul / Magno Bollmann

APE-11/00067393 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-09/00682116 / CMItapema / Valton Luiz Aragão
 PCP-12/00085644 / PMSLudgero / Ademir Gesing
 PCP-12/00087779 / PMSMOeste / Nelson Foss da Silva
 PCP-12/00091105 / PMOVerde / Sadi de Oliveira da Luz
 PCP-12/00093825 / PMAgrônoma / José Ercolino Menegatti
 PCP-12/00094805 / PMPetrolândia / Eimar José Senen
 PCP-12/00099866 / PMPPreto / Euzébio Calisto Viegelli
 PCP-12/00129102 / PMMaravilha / Orli Genir Berger
 PCP-12/00139590 / PMBandeirante / Celso Biegelmeier
 APE-10/00426600 / IPREARROIO / Cláudio Spricigo
 APE-10/00818516 / CRICIUMAPREV / Clésio Salvaro
 APE-11/00030201 / LAGESPREVI / Renato Nunes de Oliveira
 APE-11/00060208 / PMFpolis / Constâncio Alberto Salles Maciel
 APE-11/00067202 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt
 APE-11/00095680 / IPRESANTO / Edésio Justen
 APE-11/00252026 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt
 APE-11/00342106 / PREVBIGUAÇU / José Castelo Deschamps
 PPA-10/00419492 / IPMMafra / João Alfredo Herbst

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-11/00542024 / IPREV / Adriano Zanotto
 REC-12/00130372 / IPREV / Adriano Zanotto
 REC-12/00166644 / PMBlumenau / Décio Nery de Lima
 REC-12/00404090 / SDR-SLOeste / João Carlos Ecker
 REP-10/00760682 / PMOuro / José Camilo Pastore, Alvaro Luiz Carlini, João Carlos Castilho, Luiz Fernando Chaves da Silva
 REP-12/00164510 / PMJoinville / Fernando Aviz
 PCP-12/00079164 / PMPGrandes / Antônio Felipe Sobrinho
 APE-10/00250641 / PMFpolis / Dário Elias Berger
 APE-10/00251532 / PMFpolis / João Batista Nunes
 APE-10/00252776 / PMFpolis / Dário Elias Berger
 APE-10/00258545 / LAGESPREVI / Renato Nunes de Oliveira
 APE-10/00263891 / FPSMF / Dário Elias Berger
 APE-10/00348706 / FPSMF / Dário Elias Berger
 APE-10/00378443 / FPSMF / Luiz Carlos Luiz
 APE-10/00384761 / FPSMF / Dário Elias Berger
 APE-10/00395534 / FPSMF / Dário Elias Berger
 APE-10/00396263 / FPSMF / Dário Elias Berger
 APE-10/00397405 / CMFpolis / Gean Marques Loureiro, Marcio José Pereira de Souza, César Luiz Belloni Faria, João Aurelio Valente Junior, Marcos Aurélio Espíndola
 APE-10/00400392 / SIMPREVICHapeçó / João Rodrigues
 APE-10/00405947 / PMFpolis / Dário Elias Berger
 APE-10/00410860 / PMFpolis / Dário Elias Berger
 APE-10/00412056 / FPSMF / Dário Elias Berger
 APE-10/00556562 / SIMPREVICHapeçó / José Cláudio Caramori
 APE-10/00556643 / SIMPREVICHapeçó / José Cláudio Caramori
 APE-10/00556724 / SIMPREVICHapeçó / José Cláudio Caramori
 APE-10/00742196 / INSPA / Ernei José Stahelin
 APE-10/00818354 / IPREGOBA / Luiz Carlos Luiz
 APE-11/00067474 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt
 @APE-11/00419338 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-11/00439797 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-11/00443476 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-11/00454672 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-12/00189180 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-12/00228771 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-12/00228852 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @CON-12/00236790 / PMAnitapolis / Saulo Weiss

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
 Secretário-Geral

Atos Administrativos**PORTARIA Nº TC 0732/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 271, inciso XXXIX, do Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 27 da Resolução nº TC-60/2011, que Regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina;

Considerando a Informação N.GT/SPM 002/2012, do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº TC 0192/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público que a partir desta data, os documentos remetidos pelas unidades jurisdicionadas objetivando a retificação de ato de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, pensão e auxílio especial, registrado pelo Tribunal de Contas, serão recepcionadas exclusivamente em meio eletrônico.

Art. 2º Os meios para envio dos documentos pela unidade jurisdicionada estão disponibilizados no endereço eletrônico do Tribunal de Contas www.tce.sc.gov.br.

Art. 3º O Tribunal disponibilizará, juntamente com o sistema, manual de orientação técnica.

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de novembro de 2012.

Cesar Filomeno Fontes
 Presidente

TIPOS DE APE E PPA QUE CONSTAM DO SISTEMA - SIPROC

- I - Registro de ato de aposentadoria;
- II - Registro de ato de Transferência para reserva remunerada;
- III - Registro de ato de reforma;
- IV - Retificação de ato aposentatório;
- V - Retificação de ato de transferência para a reserva remunerada;
- VI - Retificação de ato de reforma;
- VII - Registro de ato de admissão de pessoal
- VIII - Registro de ato de pensão e auxílio especial
- IX - Retificação do ato de pensão e auxílio especial.

Então, seriam quatro tipos de processo de retificação:

- Retificação de ato de Aposentadoria;
- Retificação de ato de Transferência para Reserva remunerada;
- Retificação de ato de Reforma;
- Retificação de ato de Pensão e Auxílio Especial.

PORTARIA Nº TC 0740/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso da sua atribuição conferida pelo art. 3º da Resolução nº TC.27, de 18 de julho de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao Excelentíssimo Senhor DÁRIO ELIAS BERGER, Prefeito do Município de Florianópolis, as honrarias do Tribunal de Contas de Santa Catarina instituídas pela Resolução nº TC 27/2008 "**Heroína dos Dois Mundos**", réplica em miniatura da Estátua de Anita Garibaldi, do escultor Antônio Caringi e "**Proclamação da República Juliana**", réplica em miniatura do quadro com o mesmo nome do artista Willy Zumblick, em reconhecimento aos serviços prestados ao aprimoramento do controle público e das relações institucionais.

Florianópolis, 27 de novembro de 2012.

Cesar Filomeno Fontes
 Presidente

PORTARIA Nº TC 0720/2012

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045 de 06 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Carlos Antonio Koerich, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.C, matrícula nº 450.308-2, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 03/12/2012 a 17/12/2012, correspondente à 2ª parcela do 6º quinquênio – 2003/2008.

Florianópolis, 20 de novembro de 2012.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores convocados para o exercício de atividades essenciais do Tribunal de Contas.

Art. 2º Não haverá interrupção de férias ou licença-prêmio no ano de 2013, salvo por razões de interesse público e a critério da Administração.

Art. 3º As férias e licença-prêmio prevalecem sobre qualquer outro tipo de afastamento, não sendo interrompidas em virtude de necessidades particulares, licença para tratamento de saúde do servidor ou de pessoa da família, licença de luto, gala ou congêneres.

Art. 4º A solicitação de autorização para gozo de licença-prêmio deverá ser efetuada com no mínimo 15 dias de antecedência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 26 de novembro de 2012.

Cesar Filomeno Fontes
Presidente

PORTARIA Nº TC 0721/2012

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045 de 06 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Denivaldo Schroeder, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.A, matrícula nº 450.502-6, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 01.02.2013 a 15.02.2013, correspondente à 3ª parcela do 4º quinquênio – 2001/2006

Florianópolis, 20 de novembro de 2012.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 019/2012

CONVÊNIO TCE/SC e AMURC. **Espécie:** Termo de cooperação.

Participantes: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, CNPJ/MF nº 83.279.448/0001-13 e a Associação dos Municípios da Região do Contestado - AMURC, CNPJ/MF nº 11.552.269/0001-05. **Do objeto:** Promover a articulação de esforços, formação de parcerias estratégicas e definição de diretrizes em comum, por meio do estabelecimento de ações educacionais conjuntas agrupadas no “Programa TCE Orienta”. **Dos recursos:** serão desembolsados pelo TCE/SC, para custear instrutores. **Do prazo e da vigência:** indeterminado, a contar da sua assinatura. **Data de assinatura:** 19 de setembro de 2012. **Signatários:** pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro César Filomeno Fontes, e pela AMURC, seu Presidente, Jaime Cesca.

PORTARIA Nº TC 0722/2012

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045 de 06 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Wellington Leite Serapião, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.G, matrícula nº 450.923-4, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 03/12/2012 a 17/12/2012, correspondente à 1ª parcela do 1º quinquênio – 2006/2011.

Florianópolis, 21 de novembro de 2012.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0729/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso I, da Resolução nº TC.06, de 03 de dezembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º No período de 02 a 31 de janeiro de 2013 haverá férias para todos os servidores do Tribunal de Contas.